AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DO SUL/SC

Processo PMCS nº 73/2026

Concorrência Eletrônica PMCS nº 09/2026

Recorrente: JORGE CONSTRUTORA LTDA

Recorrida: RINCÃO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **JORGE CONSTRUTORA LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.341.273/0001-63, com sede na Rua Comandante Moreira, nº 723, Bairro Progresso, na cidade de Laguna/SC, vem, tempestivamente, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das cláusulas do edital, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da empresa **RINCÃO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

É assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o **art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.**

Sumariamente vejamos a disciplina da Lei Federal nº 14.133/2021, no que rege ao prazo para recurso:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Dessa forma, uma vez tempestivamente manifestada a intenção de recorrer e observado o prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como as regras estabelecidas no instrumento convocatório, a Recorrente apresenta, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, as presentes razões recursais, as quais devem ser conhecidas e regularmente processadas.

2. SÍNTESE DOS FATOS

A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE PISO INDUSTRIAL EM CONCRETO ARMADO COM ACABAMENTO POLIDO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, A SER REALIZADO NA RUA COBERTA RAUL POMPÉIA, S/Nº, BAIRRO JARDIM ITÁLIA, COCAL DO SUL – SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ANEXO I - PROJETOS E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. PARA CONTINUAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 63/PMCS/2026, CONCORRÊNCIA Nº 08/PMCS/2026, POR TER SIDO CONSIDERADO DESERTA E ESTÁ SENDO RELANÇADA**, sob regime de empreitada por preço global e critério de julgamento de menor preço global**.**

O edital exige, como condição de habilitação, a comprovação da capacidade técnico-profissional, técnico-operacional e econômico-financeira compatível com o objeto licitado, especialmente diante da natureza da contratação, voltada à execução de obra de engenharia cujo objeto principal consiste na execução de piso industrial em concreto armado, com acabamento polido.

No entanto, a empresa RINCÃO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA foi habilitada apesar de sua documentação não comprovar, de forma plena, objetiva e segura, o atendimento integral das exigências editalícias, notadamente quanto:

à confiabilidade da documentação econômico-financeira apresentada;

às inconsistências materiais verificadas na Demonstração do Resultado do Exercício de 2025;

à divergência entre o resultado líquido informado na DRE e o valor registrado no Balanço Patrimonial como lucro do exercício;

à ausência de demonstração contábil íntegra, coerente e apta a comprovar, com segurança, a boa situação financeira da empresa licitante; à ausência de comprovação técnica específica da execução anterior de piso industrial de concreto armado, polido, no quantitativo mínimo exigido pelo edital;

à apresentação de atestados que indicam serviços genéricos ou diversos, como piso em concreto, piso de cimento queimado, contrapiso, piso intertravado e outros serviços de edificação, sem comprovação inequívoca da parcela de maior relevância definida no instrumento convocatório;

à fragilidade da comprovação do vínculo do responsável técnico indicado, diante da divergência objetiva de CPF constante no contrato de prestação de serviços apresentado; à ausência de demonstração segura de que o profissional detentor do acervo técnico está validamente vinculado à licitante para fins de execução do objeto; e

à impossibilidade de saneamento posterior mediante substituição de documentos essenciais de habilitação, tais como nova DRE, novo balanço, novo atestado técnico ou novo contrato de vínculo profissional.

Dessa forma, a habilitação da recorrida viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da seleção da proposta apta, impondo-se a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa RINCÃO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

3. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL.

A decisão que habilitou a empresa RINCÃO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA merece reforma, pois a documentação técnica apresentada não comprova, de forma clara, objetiva e suficiente, o atendimento à parcela de maior relevância exigida no edital.

O objeto da presente Concorrência Eletrônica nº 09/PMCS/2026 consiste na contratação de empresa especializada em engenharia para a execução de piso industrial em concreto armado com acabamento polido, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Nesse contexto, o edital, ao tratar da qualificação técnica, não exigiu comprovação genérica de execução de piso, concreto, contrapiso, pavimentação ou edificação. Ao contrário, delimitou expressamente a parcela de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, exigindo a comprovação de execução de:

"piso industrial de concreto armado, polido", referente ao subitem 1.5.1 da planilha orçamentária, no quantitativo mínimo de 829,63 m².

A exigência editalícia deve ser interpretada à luz da finalidade da qualificação técnica e da jurisprudência dos Tribunais de Contas, que admitem a exigência de comprovação de experiência anterior justamente quando vinculada à parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto.

Nesse sentido, a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União admite a exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-operacional, desde que a exigência recaia sobre parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, com características semelhantes e em proporção compatível com a dimensão e a complexidade da contratação.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na Decisão nº 1106/2019, Processo @LCC 18/00571469, determinou que, em procedimentos licitatórios para prestação de serviços ou execução de obras, a Administração deve exigir das licitantes comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, considerando somente as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

Se o próprio edital elegeu como parcela relevante a execução de piso industrial de concreto armado, polido, não basta a apresentação de atestados genéricos de piso em concreto, piso de cimento queimado, contrapiso, piso intertravado ou outros serviços de edificação. A comprovação deve demonstrar compatibilidade efetiva com a parcela técnica exigida, sob pena de esvaziamento do requisito editalício e de violação ao julgamento objetivo.

Portanto, a exigência editalícia possui conteúdo técnico específico e não pode ser reduzida a qualquer serviço envolvendo concreto ou qualquer espécie de piso. O núcleo da exigência está na execução de piso industrial, em concreto armado, com acabamento polido, exatamente porque esse é o serviço principal da contratação e o elemento que demonstra a aptidão técnica necessária para a adequada execução do objeto.

Ocorre que a documentação apresentada pela empresa recorrida não demonstra, de forma expressa e inequívoca, a execução anterior de piso industrial de concreto armado com acabamento polido no quantitativo mínimo exigido pelo edital.

Os documentos técnicos juntados pela recorrida indicam, em síntese, serviços como "piso em concreto", "piso de cimento queimado", "contrapiso", "piso intertravado", "piso em ladrilho hidráulico", "estrutura de concreto armado", "concreto usinado" e outros serviços gerais de edificação. Tais itens, contudo, não se confundem automaticamente com a parcela técnica exigida no edital.

Há diferença técnica relevante entre:

a) piso em concreto genérico;

b) piso de cimento queimado;

c) contrapiso;

d) piso intertravado;

e) piso em ladrilho hidráulico; e

f) piso industrial de concreto armado com acabamento polido.

A exigência editalícia não foi de simples piso em concreto. Também não foi de contrapiso, piso cimentado, piso intertravado ou piso hidráulico. O edital foi específico ao exigir piso industrial de concreto armado, polido, serviço que possui técnica executiva própria, finalidade própria, acabamento próprio, controle de nivelamento, acabamento superficial, resistência, juntas, regularidade e desempenho compatíveis com o uso industrial ou de alta solicitação.

Dessa forma, a apresentação de atestados contendo serviços genericamente relacionados a concreto ou a pisos diversos não comprova, por si só, a aptidão técnica exigida para a presente contratação.

Admitir como equivalente qualquer serviço de piso ou qualquer serviço de concreto significaria esvaziar a exigência técnica do edital, transformando uma parcela de maior relevância expressamente delimitada em requisito genérico e sem conteúdo objetivo. Isso violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, pois permitiria que a Administração aceitasse documento que não demonstra precisamente a experiência exigida.

A finalidade da qualificação técnica não é meramente formal. Trata-se de requisito destinado a proteger a Administração contra a contratação de empresa que não demonstre experiência compatível com o serviço principal da obra. Em contratação cujo objeto central é a execução de piso industrial de concreto armado com acabamento polido, a comprovação da experiência anterior nessa mesma natureza de serviço é indispensável para aferição da capacidade técnica da licitante.

Não se exige identidade absoluta entre o atestado e o objeto licitado, mas exige-se compatibilidade técnica efetiva. No presente caso, não basta a existência de termos isolados como "concreto", "piso" ou "cimento", pois tais expressões, isoladamente, não comprovam a execução da parcela específica definida no edital.

A recorrida deveria ter apresentado atestado técnico-operacional, acompanhado da respectiva CAT, demonstrando que a pessoa jurídica executou obra ou serviço compatível com piso industrial de concreto armado, polido, no quantitativo mínimo exigido. Da mesma forma, a comprovação técnico-profissional deveria evidenciar que o responsável técnico indicado possui acervo relativo à execução da parcela de maior relevância indicada no edital.

Contudo, dos documentos apresentados, não se extrai comprovação clara de que a empresa ou seu responsável técnico tenham executado piso industrial de concreto armado com acabamento polido em área igual ou superior a 829,63 m².

Esse ponto é decisivo, pois a Administração está vinculada ao critério técnico que ela própria estabeleceu. Se o edital definiu como parcela relevante o piso industrial de concreto armado, polido, não cabe aceitar, sem justificativa técnica expressa e fundamentada, atestados de serviços diversos, tais como piso de cimento queimado, piso em concreto genérico, piso intertravado ou ladrilho hidráulico.

Eventual entendimento de equivalência técnica entre os serviços deveria estar acompanhado de parecer técnico fundamentado, emitido pelo setor de engenharia competente, demonstrando de forma objetiva a similitude entre o serviço comprovado e a parcela exigida. Sem essa motivação técnica, a aceitação da documentação configura julgamento subjetivo e flexibilização indevida das regras do edital.

Assim, diante da ausência de comprovação específica da parcela de maior relevância exigida, a empresa RINCÃO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA não atende à qualificação técnica prevista no instrumento convocatório.

Diante do exposto, requer-se a reforma da decisão que habilitou a recorrida, com o reconhecimento do não atendimento à qualificação técnica exigida no edital e a consequente inabilitação da empresa.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento imediato do Agente de Contratação, requer-se que seja determinada diligência técnica, com manifestação expressa do setor de engenharia do Município, para que esclareça, de forma motivada, se os serviços constantes dos atestados apresentados pela recorrida comprovam ou não a execução de piso industrial de concreto armado com acabamento polido, no quantitativo mínimo de 829,63 m², vedada a substituição dos atestados originalmente apresentados.

4 DA INCONSISTÊNCIA MATERIAL DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SEGURA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A decisão que habilitou a empresa RINCÃO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA merece reforma, pois a documentação econômico-financeira apresentada pela recorrida contém inconsistências materiais relevantes, capazes de comprometer a confiabilidade das demonstrações contábeis utilizadas para comprovação da sua boa situação financeira.

O edital exigiu, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, já exigíveis e apresentados na forma da lei, aptos a comprovar a boa situação financeira da empresa, além da demonstração dos índices exigidos no instrumento convocatório.

A finalidade dessa exigência não é meramente formal. A qualificação econômico-financeira tem por objetivo verificar se a licitante possui capacidade patrimonial e financeira mínima para assumir e executar adequadamente o contrato público, especialmente em se tratando de obra de engenharia, cuja execução exige disponibilidade operacional, aquisição de insumos, mobilização de equipe, equipamentos e suporte financeiro durante a execução contratual.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas reforça a relevância material da documentação econômico-financeira. O Informativo de Jurisprudência nº 127/2025 do TCE/SC, ao tratar do Acórdão TCU nº 2586/2024-Plenário, registra que, em licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, devem ser apresentados o balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis.

A razão é evidente: tais documentos não são peças meramente formais. Eles constituem a base objetiva para aferição da situação econômico-financeira da licitante.

Também nessa linha, precedentes do TCU citados em manifestação do Ministério Público de Contas junto ao TCE/SC apontam que a avaliação da capacidade financeira deve estar relacionada ao objeto licitado e aos critérios objetivos de análise contábil.

Desse modo, se a Administração exige balanço patrimonial e demonstrações contábeis para aferir a boa situação financeira da empresa, esses documentos devem possuir consistência interna mínima. Não se pode considerar idônea, para fins de habilitação, uma Demonstração do Resultado do Exercício que apresenta resultados aritméticos incompatíveis entre si e divergentes do valor utilizado no Balanço Patrimonial.

Ocorre que, no caso concreto, a Demonstração do Resultado do Exercício de 2025 apresentada pela recorrida contém erros aritméticos e contradições internas que impedem a sua aceitação automática como documento idôneo de habilitação.

Na DRE apresentada, consta o seguinte:

a) Resultado operacional antes do IR e CSLL: R$ 608.004,23;

b) Provisão para IR e CSLL: R$ 0,00;

c) Lucro líquido antes das participações: R$ 608.004,23;

d) Dedução de pró-labore/distribuição de lucro: R$ 470.300,00;

e) Resultado líquido do exercício informado: R$ 248.741,15.

Todavia, a operação matemática apresentada no próprio documento não corresponde ao resultado indicado. Se o lucro líquido antes das participações é de R$ 608.004,23 e dele foi deduzido o valor de R$ 470.300,00, o resultado líquido do exercício não poderia ser R$ 248.741,15, mas sim R$ 137.704,23.

A diferença é expressiva: R$ 111.036,92.

A inconsistência se torna ainda mais relevante porque o próprio Balanço Patrimonial registra, no Patrimônio Líquido, a rubrica "Lucros Exercício" no valor de R$ 137.704,23, e não no valor de R$ 248.741,15 informado ao final da DRE.

Ou seja, os documentos apresentados pela própria recorrida não conversam entre si. A DRE aponta um resultado líquido, enquanto o Balanço Patrimonial utiliza outro valor para composição do Patrimônio Líquido. Essa divergência não é irrelevante, pois o resultado do exercício é elemento que impacta diretamente a leitura da saúde econômico-financeira da empresa.

Além disso, a DRE apresenta outras inconsistências aparentes. A receita operacional bruta informada é de R$ 4.056.000,00, com deduções da receita bruta de R$ 1.469.252,20, mas o documento aponta receita operacional líquida de R$ 2.587.000,00. Pela simples operação aritmética, o valor resultante seria R$ 2.586.747,80.

Na sequência, a DRE informa custos das vendas de R$ 1.469.252,00 e resultado operacional bruto de R$ 1.075.200,00.

Contudo, considerando a própria receita operacional líquida informada no documento, de R$ 2.587.000,00, e o custo das vendas de R$ 1.469.252,00, o resultado operacional bruto seria R$ 1.117.748,00, e não R$ 1.075.200,00.

Também há inconsistência na rubrica de despesas operacionais. O documento informa despesas operacionais de R$ 567.195,00, mas discrimina apenas despesas com serviços prestados de R$ 392.410,00 e despesas administrativas de R$ 68.785,00, valores que somam R$ 461.195,00. Não há, na demonstração apresentada, explicação suficiente para a diferença de R$ 106.000,00.

Portanto, não se trata de mero erro material isolado ou de pequena imprecisão formal. A DRE contém múltiplas inconsistências numéricas, envolvendo receita líquida, resultado operacional bruto, despesas operacionais e resultado líquido do exercício.

Essas inconsistências comprometem a confiabilidade do conjunto contábil apresentado para fins de habilitação.

A autenticação do livro ou o registro perante a Junta Comercial não afasta a necessidade de análise do conteúdo material das demonstrações. A autenticação formal não transforma demonstração inconsistente em documento apto a comprovar, de forma segura, a boa situação econômico-financeira da licitante.

A Administração não pode simplesmente ignorar as divergências internas existentes na documentação contábil, pois a habilitação econômico-financeira deve ser aferida com base em documentos consistentes, íntegros e capazes de demonstrar, objetivamente, a real situação da empresa.

Aceitar demonstrações contábeis contraditórias, com resultados que não fecham entre si, compromete o julgamento objetivo e fragiliza a segurança jurídica do certame, além de conferir tratamento indevido à licitante que apresentou documentação incompatível com a exigência editalícia.

Também não se pode admitir a substituição posterior da DRE ou do Balanço Patrimonial por documento novo, corrigido após a fase de habilitação. A diligência pode servir para esclarecer informação já constante dos autos, mas não para permitir que a licitante refaça demonstração contábil essencial, corrija resultado do exercício, altere rubricas ou apresente novo documento econômico-financeiro em substituição ao originalmente juntado.

No presente caso, eventual correção substancial das demonstrações contábeis implicaria alteração do próprio conteúdo do documento de habilitação, o que não se confunde com simples esclarecimento.

Dessa forma, diante das inconsistências materiais verificadas na documentação econômico-financeira apresentada, não há comprovação segura e idônea da boa situação financeira da empresa RINCÃO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, razão pela qual sua habilitação deve ser revista.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da irregularidade da documentação econômico-financeira apresentada pela recorrida, com a consequente inabilitação da empresa RINCÃO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento imediato, requer-se que o Agente de Contratação determine a manifestação técnica do setor contábil competente, a fim de avaliar formalmente as inconsistências apontadas na DRE e no Balanço Patrimonial apresentados, vedada a substituição dos documentos contábeis originalmente juntados.

5. DA FRAGILIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APRESENTADO PARA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Além das inconsistências já apontadas, a documentação apresentada pela empresa RINCÃO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA também apresenta vício relevante no contrato de prestação de serviços utilizado para demonstrar o vínculo do responsável técnico indicado.

A qualificação técnico-profissional em licitações de obras e serviços de engenharia não se limita à apresentação de atestados ou certidões de acervo técnico. É necessário que reste demonstrado, de forma segura, que o profissional indicado efetivamente integra ou integrará o quadro técnico da licitante, de modo a assegurar sua participação real, direta e efetiva na execução do objeto contratado.

No caso concreto, a empresa recorrida indicou o engenheiro civil Eron de Souza Custódio como responsável técnico. Todavia, o contrato de prestação de serviços apresentado para comprovar o vínculo profissional contém divergências relevantes na identificação civil do contratado, especialmente quanto ao número de CPF.

Na certidão profissional emitida pelo CREA-SC, o engenheiro Eron de Souza Custódio é identificado pelo CPF nº 064.247.529-60.

Entretanto, no contrato de prestação de serviços apresentado pela recorrida, a qualificação do contratado informa CPF diverso, constando o número 064.347.529-60. Já no campo final de assinatura do mesmo contrato, consta outro número de CPF, qual seja, 056.733.989-05.

Portanto, dentro do próprio conjunto documental apresentado pela licitante, há ao menos três referências distintas relacionadas à identificação do profissional indicado como responsável técnico.

Essa divergência não pode ser tratada como irrelevante, pois o CPF é elemento essencial de identificação da pessoa física contratada. Em documento destinado a comprovar vínculo técnico-profissional, a correta identificação do contratado é requisito mínimo de segurança jurídica.

A Administração não está diante de um simples erro gráfico periférico, mas de inconsistência em documento particular apresentado justamente para demonstrar o vínculo entre a empresa licitante e o profissional detentor do acervo técnico. O contrato é o instrumento que deveria comprovar, de maneira clara e inequívoca, a relação jurídica entre as partes. Se o próprio documento identifica o profissional com números de CPF distintos, sua força probatória fica fragilizada.

A questão é ainda mais sensível porque a qualificação técnica tem por finalidade assegurar que a empresa vencedora disponha de responsável técnico habilitado e efetivamente vinculado à execução contratual. Não basta que exista um profissional detentor de acervo técnico; é necessário que a licitante comprove sua disponibilidade e vinculação de forma documentalmente segura.

No presente caso, o contrato apresentado não confere essa segurança, pois contém divergência objetiva na identificação do contratado. A Administração, ao aceitar o documento sem qualquer ressalva ou análise específica, acabou presumindo a regularidade de um vínculo técnico que não foi demonstrado de forma plenamente consistente.

Ainda que se sustente que a assinatura digital vinculada ao documento indique o CPF correto do profissional, tal circunstância não elimina a inconsistência do conteúdo contratual apresentado. A assinatura digital pode indicar quem assinou o arquivo, mas não corrige automaticamente as informações incorretas constantes do instrumento contratual, especialmente quando tais informações dizem respeito à identificação do próprio contratado.

O vício, portanto, permanece no documento utilizado para fins de habilitação.

Também não se pode admitir que a licitante apresente, após a fase própria, novo contrato corrigido ou instrumento substitutivo para sanar a inconsistência. A diligência administrativa pode ser utilizada para esclarecer

informações já constantes nos autos, mas não para permitir a substituição de documento essencial de habilitação ou a correção substancial de instrumento particular de vínculo técnico.

Caso a Administração entenda possível sanar a dúvida por diligência, esta deverá se limitar à confirmação objetiva da autenticidade e da validade do contrato originalmente apresentado, sem permitir a juntada de novo documento substitutivo ou alteração posterior das informações constantes do instrumento.

Dessa forma, a divergência de CPF no contrato de prestação de serviços compromete a confiabilidade da prova de vínculo do responsável técnico indicado pela empresa recorrida, especialmente porque tal documento integra a comprovação da qualificação técnico-profissional exigida no edital.

Diante disso, requer-se o reconhecimento da fragilidade documental do contrato de prestação de serviços apresentado pela empresa RINCÃO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, com a consequente revisão da sua habilitação.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento imediato, requer-se a realização de diligência específica, limitada à verificação da autenticidade, validade e eficácia do contrato originalmente apresentado, vedada a substituição por novo contrato, declaração ou instrumento de vínculo produzido posteriormente à fase de habilitação.

6. DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS E JURISPRUDENCIAIS APLICÁVEIS À HABILITAÇÃO

A habilitação em licitações públicas não constitui etapa meramente formal, mas fase essencial destinada a verificar se a licitante possui condições jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras para assumir e executar o futuro contrato.

No caso de obras e serviços de engenharia, essa análise deve ser ainda mais criteriosa, pois a contratação envolve riscos técnicos, financeiros e operacionais que podem comprometer a adequada execução do objeto, a continuidade da obra, a segurança da Administração e o interesse público.

A Lei Federal nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnica, estabelece que a documentação técnico-profissional e técnico-operacional deve demonstrar a aptidão do licitante para a execução do objeto licitado. Não se trata, portanto, de exigência abstrata, mas de comprovação concreta de experiência compatível com a parcela tecnicamente relevante da contratação.

No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais de Contas admite a exigência de atestados e quantitativos mínimos quando vinculados às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, desde que observada a proporcionalidade e a pertinência com a complexidade da contratação.

Assim, se o edital elegeu determinada parcela como tecnicamente relevante, a Administração fica vinculada a essa escolha e deve exigir comprovação efetiva da experiência correspondente. Não pode, posteriormente, reduzir a exigência editalícia a serviços genéricos ou apenas remotamente relacionados ao objeto licitado, sob pena de violação à vinculação ao edital, ao julgamento objetivo e à isonomia entre os licitantes.

Da mesma forma, a qualificação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica da licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Por isso, balanços e demonstrações contábeis apresentados na fase de habilitação devem possuir consistência, coerência interna e confiabilidade mínima.

Demonstrações contábeis com divergências aritméticas relevantes, resultados incompatíveis entre si ou rubricas que não fecham comprometem a própria finalidade da habilitação econômico-financeira, pois impedem a Administração de aferir, com segurança, a real situação patrimonial e financeira da licitante.

Também deve ser observado que a diligência administrativa não pode ser utilizada como instrumento de substituição de documentos essenciais de habilitação. A diligência pode esclarecer informações já constantes dos autos,

mas não autoriza que a licitante refaça balanço, substitua demonstração contábil, apresente novo contrato de vínculo técnico ou complemente, de forma substancial, a comprovação técnica que deveria ter sido apresentada na fase própria.

No presente caso, as falhas apontadas não representam mero excesso de formalismo. Tratam-se de inconsistências diretamente relacionadas à comprovação da capacidade técnica, da regularidade do vínculo do responsável técnico e da aptidão econômico-financeira da empresa habilitada.

Portanto, a análise da documentação da empresa RINCÃO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA deve ser realizada à luz da finalidade substancial da habilitação: verificar se a licitante comprovou, de forma objetiva, segura e documentalmente idônea, possuir condições técnicas e financeiras para executar o objeto da Concorrência Eletrônica nº 09/PMCS/2026.

7. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO OU ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Não se desconhece o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1211/2021-Plenário, reproduzido em julgados do TCE/SC, no sentido de que o agente de contratação pode sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Todavia, esse entendimento não autoriza a substituição de documentos essenciais de habilitação, tampouco permite que a licitante refaça demonstrações contábeis, apresente novo atestado técnico ou substitua contrato de vínculo profissional para corrigir inconsistências substanciais existentes na documentação originalmente apresentada.

O saneamento admitido pela jurisprudência é aquele destinado a esclarecer falha formal ou comprovar condição preexistente, sem alteração do conteúdo essencial do documento. Situação diversa ocorre quando a correção pretendida exige modificar resultado contábil, alterar a composição das demonstrações financeiras, substituir prova de capacidade técnica ou apresentar novo instrumento de vínculo do responsável técnico.

No caso concreto, as irregularidades apontadas não se limitam a dúvidas formais. A inconsistência da DRE compromete a confiabilidade da demonstração contábil; a documentação técnica não comprova, de forma clara, a execução da parcela de maior relevância exigida; e o contrato do responsável técnico contém divergência objetiva na identificação civil do profissional.

Assim, eventual diligência somente poderia servir para esclarecer os documentos já apresentados, sem permitir sua substituição, retificação substancial ou complementação posterior capaz de suprir requisito de habilitação não demonstrado na fase própria.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) **O recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo**, por ser próprio, tempestivo e apresentado nos termos do edital e da legislação aplicável;

b) **A reconsideração da decisão que habilitou a empresa RINCÃO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, diante das inconsistências verificadas na documentação de habilitação apresentada;

c) **O reconhecimento da irregularidade da documentação econômico-financeira apresentada pela recorrida**, especialmente em razão das inconsistências materiais existentes na Demonstração do Resultado do Exercício de 2025, com divergências aritméticas relevantes e incompatibilidade entre o resultado líquido informado na DRE e o valor registrado no Balanço Patrimonial;

d) **O reconhecimento de que as demonstrações contábeis apresentadas não comprovam, de forma segura e idônea, a boa situação econômico-financeira da empresa recorrida**, uma vez

que documentos contábeis contraditórios e internamente inconsistentes não podem servir de base confiável para habilitação em procedimento licitatório;

e) **O reconhecimento da ausência de comprovação suficiente da qualificação técnica exigida no edital**, considerando que a documentação apresentada não demonstra, de forma clara, objetiva e específica, a execução anterior de piso industrial de concreto armado, polido, no quantitativo mínimo exigido pelo instrumento convocatório;

f) **O reconhecimento da fragilidade do contrato de prestação de serviços apresentado para comprovação do vínculo do responsável técnico**, tendo em vista a existência de divergências objetivas na identificação civil do profissional indicado, especialmente quanto ao número de CPF constante no instrumento contratual;

g) **A consequente inabilitação da empresa RINCÃO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, por não comprovar, de forma regular e suficiente, o atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica exigidos no edital;

h) **O prosseguimento regular do certame**, com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as demais regras editalícias;

i) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento imediato do Agente de Contratação, requer-se **a realização de diligência técnica e contábil específica**, a ser promovida pelos setores competentes da Administração, para que se manifestem expressamente sobre:

j) as inconsistências aritméticas e contábeis existentes na Demonstração do Resultado do Exercício de 2025 e sua compatibilidade com o Balanço Patrimonial apresentado;

k) a aptidão das demonstrações contábeis apresentadas para comprovar, com segurança, a boa situação econômico-financeira da empresa recorrida;

l) a existência, ou não, de comprovação técnica específica de execução de piso industrial de concreto armado, polido, no quantitativo mínimo exigido pelo edital;

m) a validade, eficácia e suficiência do contrato de prestação de serviços apresentado para comprovar o vínculo do responsável técnico indicado, considerando as divergências de CPF constantes no documento;

n) Que eventual diligência seja **estritamente limitada ao esclarecimento dos documentos já apresentados**, vedada a juntada posterior de novos documentos, a substituição de demonstrações contábeis, a retificação substancial da DRE ou do Balanço Patrimonial, a apresentação de novo atestado técnico, nova CAT, novo contrato de prestação de serviços ou qualquer outro documento destinado a suprir requisito de habilitação não comprovado na fase própria;

o) Caso o Agente de Contratação entenda pela manutenção da habilitação da empresa recorrida, requer-se que a decisão seja **expressamente motivada**, com enfrentamento individualizado de todos os pontos suscitados no presente recurso, especialmente quanto às inconsistências contábeis, à ausência de comprovação técnica específica e à divergência de identificação do responsável técnico;

p) Na hipótese de não reconsideração da decisão recorrida, requer-se a **remessa do presente recurso à autoridade superior competente**, para análise e decisão, nos termos do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021;

q) Por fim, requer-se que todos os atos posteriores do certame observem a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a isonomia entre os licitantes, a segurança jurídica e a seleção da proposta apta à execução do objeto contratado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Laguna, 23 de Junho de 2026.

GABRIEL SANT ANNA GONZALEZ

Assinado de forma digital por GABRIEL SANT ANNA GONZALEZ
Dados: 2026.06.23 20:50:56 -03'00'

JORGE CONSTRUTORA LTDA P/P
GABRIEL SANT'ANNA GONZÁLEZ
OAB/SC 63.472